



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10830.003927/2006-86
Recurso nº	155.183 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EXS.: 2002 a 2006
Acórdão nº	105-16.401
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Recorrida	5ª TURMADA DRJ CAMPINAS/SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ATIVO PERMANENTE - MOMENTO DA CONTABILIZAÇÃO DO BEM - Os bens do ativo permanente devem ser registrados contabilmente pelo custo de aquisição, na efetiva data da aquisição do referido bem, devendo parcelas de pagamentos porventura convencionados a ocorrer em mercadorias e/ou serviços a que se destina a atividade da adquirente ser registrado em conta de passivo para posterior baixa quando do efetivo fornecimento/pagamento.

VARIAÇÃO MONETÁRIS PASSIVAS - RECONHECIMENTO - Admite-se como variação monetária passiva o valor correspondente às variações de tarifa ocorridas entre a data da aquisição do ativo, cuja parte será paga em fornecimento de bens e/ou serviços, e a data do efetivo fornecimento, devendo permanecer a glosa das diferenças relacionadas a períodos subseqüentes, cujo fornecimento ainda não ocorreu, nas datas dos fatos geradores considerados.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Legítima a glosa de compensação de prejuízos fiscais quando tais prejuízos são decorrentes de ajustes inadequados procedidos pelo contribuinte, contrariando a boa técnica contábil e a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

D

P

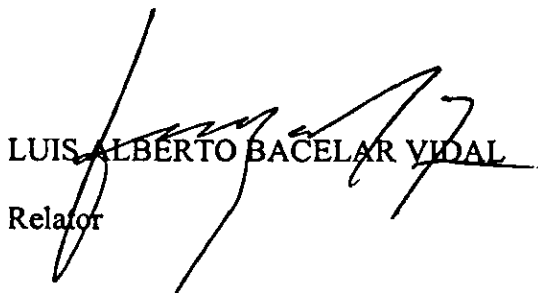
A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Relatório

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 819/842 da decisão prolatada às fls. 772/798, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 08 de agosto de 2006.

Consta do Auto de Infração, fls. 623/657, que a fiscalizada cometeu as seguintes irregularidades à legislação do imposto de renda, nos anos calendário de 2001, 2002, 2003 2004 e 2005.

- 1) Registrou indevidamente como despesas de variações monetárias passivas valores que deveriam ter sido lançados no Ativo para futura integração ao custo de aquisição do imóvel “SEDE DA SENASA”.
- 2) Compensou indevidamente prejuízos fiscais, tendo em vista a existência de saldos insuficientes de prejuízos.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO fls. 658/681.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 05-15.726 de 25 de setembro de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

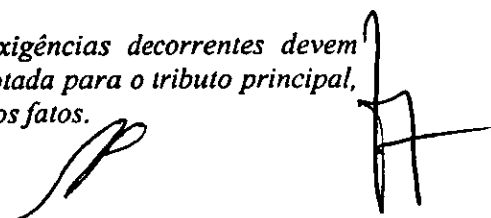
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: IRPJ. CSLL. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. O registro de ajustes de exercícios anteriores pressupõe a regular demonstração dos valores que deixaram de ser apropriados e dos seus efeitos nos períodos de apuração correspondentes.

ATIVO PERMANENTE. Os bens do ativo permanente, entre os quais os imóveis para uso, devem ser registrados pelo custo de aquisição, independentemente da sua representatividade em relação ao valor de mercado ou em relação a qualquer outro parâmetro. Somente quando da alienação do bem; sua desapropriação; baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão; ou na sua liquidação, é que os resultados daí decorrentes (resultados não operacionais) serão classificados como ganho ou perda de capital e computados no lucro real. CUSTO FINANCEIRO. A eventual diferença entre o custo de aquisição do imóvel e o seu valor de mercado, ainda que restasse comprovada, não tem o condão de transformar parte do valor da transação, pago ou a pagar pela adquirente ao alienante, em custo financeiro do contrato de compra e venda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. As exigências decorrentes devem seguir a mesma orientação decisória adotada para o tributo principal, tendo em vista serem fundadas nos mesmos fatos.



Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 24.10.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22.11.2006 protocolo às fls. 819, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Informa que impetrou Mandado de Segurança, protocolado sob nº 2006.61.05.013818-5, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas – São Paulo, tendo obtido em 14 de novembro do corrente ano, medida liminar pleiteada, determinando o recebimento, o processamento e o julgamento do presente recurso administrativo, independentemente do prévio arrolamento de bens e direitos ou de 30% das exigências fiscais.

Quanto ao mérito alega a Recorrente que com base em critérios atuais de interpretação dos princípios contábeis, impugnou os mencionados autos de infração, demonstrando que o registro do imóvel adquirido pelo montante de R\$5.118.785,67, após o transito em julgado da ação que reconheceu a efetiva propriedade do terreno, está em conformidade com o princípio do custo histórico corrigido com base de valor, posto que nenhum ativo pode ser registrado por importância superior ao de sua recuperação por alienação ou utilização e os encargos relativos ao fornecimento de água de 2001 até 2021, bem como a variação das tarifas d'água de 1991 a 2001, tem natureza jurídica de custo financeiro do contrato de venda e compra, não podendo ser escriturados como valor do ativo imobilizado, mais sim como despesas financeiras, dedutíveis, nesta qualidade, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega a Recorrente que o efetivo preço da operação de compra e venda do imóvel é de Cr\$500.000.000,00, desta forma somente este valor poderia ter sido tomado como índice para registro do terreno, ma medida em que foi este o seu custo de aquisição, ou seja, a Recorrente se obrigou a entregar à vendedora a quantia de Cr\$500.000.000,00, a titulo de contraprestação do terreno. Ocorre que, por um acordo de vontades, os contratantes deliberaram que parte deste valor não seria pago em pecúnia, mas sim por meio de fornecimento d'água, ó qual, reafirme-se estava relacionado ao valor líquido e certo de Cr\$20.000.000,00, que, por sua vez, foi estipulado a partir de uma projeção do custo com fornecimento d'água ao longo do período convencionado, calculado com base na tarifa d'água praticada à época.

Acrescenta que desta maneira o contrato tem preço certo e determinado.

Continua a Recorrente.

Feitas essas considerações, infere-se que, admitindo-se que o princípio contábil do custo como base de valor estabelece que o registro de bens imóveis deva utilizar como parâmetro apenas o custo de aquisição, então deve ser a reforma da decisão recorrida, para fim de reconhecer que a "SEDE SANASA" deveria ter sido registrada no valor de Cr\$500.000.000,00, corrigidos monetariamente até o final de 1995, e não no montante de composto pela somatória de Cr\$480.000.000,00 como encargos totais relativos ao fornecimento d'água por 30 anos, tendo em vista que o contrato foi celebrado por preço certo.

Esclarece ainda a Recorrente que o contrato de promessa de venda e compra celebrado entre a ora Recorrente e a Irmandade de Misericórdia de Campinas previu como valor total do terreno a quantia de Cr\$500.000.000,00, a ser paga da seguinte forma



Cr\$200.000.000,00 naquela data; Cr\$100.000.000,00 em dez parcelas mensais, Cr\$180.000.000,00 (em substituição à permuta da gleba 26 da Fazenda Boa Vista) e Cr\$20.000.000,00 por meio de fornecimento de água tratada por 30, anos.

Que até dezembro de 2001, a Recorrente escriturou todos os pagamentos efetuados em dinheiro, bem como os encargos relativos ao fornecimento d' água , como adiantamentos para futura imobilização.

Que após o transito em julgado da ação de reintegração de posse movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, pelo qual se conferiu, definitivamente, o domínio do imóvel, para a Recorrente, então, de acordo com o regime de competência, o saldo da conta adiantamentos para futura imobilização, no valor de R\$5.118.758,67, foi transferido para a conta de Terrenos.

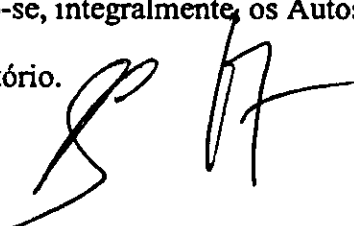
Ocorre que o correto seria a escrituração do valor de Cr\$500.000.000,00, corrigidos monetariamente até 1995, em razão da aplicação do princípio contábil do custo histórico corrigido como base de valor, na feição que lhe atribuem a Teoria Tradicional da Contabilidade, a Fiscalização e o próprio órgão julgador.

Sendo assim, fica muito claro que os encargos relativos ao fornecimento de água que excederam o valor de Cr\$20.000.000,00, corrigidos monetariamente até o final de 1995, consubstanciam verdadeiro custo financeiro do contrato de venda e compra do terreno.

Destaca não proceder a alegação da autoridade administrativa de primeiro grau de que ainda que os dispêndios da compradora com fornecimento de água viessem a superar o valor de Cr\$20.000.000,00, em função de eventual reajustamento da tarifa media usada, tal diferença equivaleria a correção monetária e, como visto, continuaria integrando o custo do bem transacionado, pois tal fornecimento foi na qualidade de preço indeterminado.

Requer seja reformado o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cancelando-se, integralmente, os Autos de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Efetivamente, conforme contrato de compra e venda e, obedecendo à boa técnica contábil, deveria a Recorrente debitar a conta de Ativo Permanente o valor total constante do contrato como valor de compra do imóvel, no caso Cr\$500.000.000,00.

Conforme consta do Relatório de Ação Fiscal, fl. 606, parágrafo 19, a Recorrente teria efetuado a contabilização de maneira correta, dos valores pagos em dinheiro e da parte relativa ao fornecimento de água até 2001, conforme esclarece a seguir.

“Ante as operações acima discriminadas, o imóvel adquirido pela SANASA CAMPINAS foi registrado na contabilidade em 31.12.2001, na Conta “Terrenos”, pelo valor total de R\$5.118.785,67 (R\$1.346.907,15 = Cr\$480.000.000,00) + R\$1.498.467,78 (água até 12/95) + R\$2.273.410,74 (água até 2001).”

Realça a Fiscalização, neste ponto, que os procedimentos adotados até então pela empresa estão corretos e não influenciaram negativamente na apuração de seu resultado.

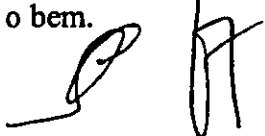
Conforme se pode compreender dos autos, no momento da aquisição do imóvel a Recorrente contabilizou como imobilizado, além os valores pagos em dinheiro, e posteriormente, também aqueles referentes aos pagamentos a serem realizados com o fornecimento de água, até 2001, deixando de contabilizar por conseguinte, o restante do preço do imóvel, representado, também, pelo fornecimento de água no que se refere aos anos-calendário seguintes, de 2002 até 2021. Utilizou-se para a contabilização o preço do metro cúbico da água vigente naquela data.

Cabe aqui perquirir da exata contabilização que deveria ter feito a Recorrente, especificamente em relação ao fornecimento posterior de água em contraprestação à parte do pagamento da aquisição do imóvel.

Assim é que ao se debitar, obrigatoriamente, os Cr\$20.000.000,00 a conta de Terrenos, teria este que ser lançado como contrapartida a uma conta de obrigação para com a vendedora do terreno, obrigação de pagar, em água, o equivalente a Cr\$20.000.000,00.

Em contrapartida, há de se concluir por uma conta de Passivo Circulante e outra de Exigível a Longo Prazo, para ser baixada paulatinamente quando do fornecimento do precioso líquido.

Entretanto, a Recorrente em 31 de dezembro de 2001, conforme já exposto acima, registrou no Ativo Permanente tão somente a parcela de fornecimento de água já efetuada até aquela data, dezembro 2001, e que se encontrava contabilizada em conta de adiantamento a fornecedores. Concluindo-se, desta maneira, que em 31.12.2001, não se encontrava contabilizado como Ativo Permanente todo o valor contratual porquanto foi efetivamente adquirido o bem.



Informa ainda a Fiscalização que a Recorrente em 31.12.2001, promoveu um reconhecimento contábil no valor de R\$12.622.400,00, equivalentes a 230 meses de fornecimento de 4.000 m³ de água por mês **a ser fornecido até o fim do contrato.**

Para viabilizar sua contabilização a Recorrente Creditou tal importância ao Passivo, Circulante e Exigível a Longo Prazo, com débito para a conta de AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES e em função de tal ajuste, escriturou em seu LALUR um prejuízo fiscal de R\$11.593.045,84.

Inaceitável o procedimento da Recorrente, pois, conforme ela própria defende o valor de aquisição deve ser contabilizado em seu total quando da aquisição do bem em conta do ativo permanente.

Da maneira como agiu a recorrente, os valores relativos ao fornecimento de água, em contraprestação a compra do terreno, a partir do ano de 2002 até o final do contrato, foi parar em conta de despesas, resultado de exercícios anteriores, o que veio a provocar o prejuízo fiscal escriturado no LALUR e a conseqüente compensação indevida de prejuízos fiscais.

Não é este o entendimento da boa técnica contábil. Repito que a Recorrente deveria no momento de aquisição do bem, contabilizá-lo a débito do Ativo Permanente – Terrenos, pelo seu valor total, em contrapartida, a parte paga em dinheiro se creditaria à conta Bancos c/Movimento e a parte a ser compensada por fornecimento de água até o ano de 2.030, em conta de obrigações.

Ao efetuar os pagamentos mensais em m³ de água, deveria a Recorrente debitar a conta de passivo circulante em que estaria registrada a obrigação de fornecer água e creditar a competente conta de receita de fornecimento de água.

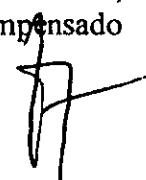
É verdade ainda, que da data da assinatura do contrato de compra e venda do imóvel para frente ocorreram reajustes nos preços de fornecimento do m³ de água.

Para solucionar tal situação, deveria a Recorrente ao proceder os registros contábeis, de reconhecimento do fornecimento de água, assim proceder:

Crédito para a conta de receita de fornecimento de água pelo total em reais, efetivamente fornecido em água, e débito para a conta de passivo circulante pela tarifa vigente à época da aquisição do bem e, débito em conta de despesa financeira com relação à diferença de tarifa para maior.

Justifica-se tal procedimento pela necessidade de estar o bem contabilizado pelo seu valor de aquisição o que não ocorreu, e pelo fato desta diferença de fornecimento de água em contraprestação a compra do terreno não se constituir em despesa.

Entendo que os valores de diferença de tarifa para maior constituem-se despesas pois efetivamente o contrato foi do fornecimento do equivalente em água a Cr\$20.000.000,00, muito embora, ao ter deixado de contabilizar no ativo permanente os valores relativos ao fornecimento de água a partir de 2002, lá em 1991, a Recorrente deixou, entre os períodos de apuração de 1991 a 1995 de reconhecer receita de correção monetária do balanço, fato esse, que deveria ser descoberto pela fiscalização em tempo hábil e que não pode ser compensado com a diferença de tarifa que, ao meu ver, se constitui em variação monetária passiva.



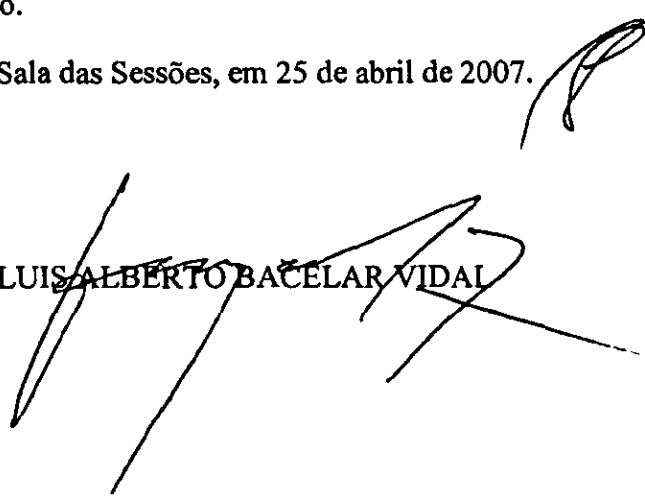
Desta forma não há que se falar em variação monetária passiva o total dos valores contabilizados pela Recorrente como despesas de exercícios anteriores, pois a diferença a ser reconhecida como despesa em cada ano é igual à diferença de tarifas, o que já sugere uma justa correção da conta de passivo.

Contudo há de haver ainda ajustes quanto ao reconhecimento de tais despesas financeiras uma vez que as mesmas somente poderão ser alocadas ao resultado de cada exercício após a sua realização, quero dizer, após o efetivo fornecimento da água em cada ano-calendário. Como levado a efeito, a Recorrente apropriou ao resultado do exercício valores de diferenças de tarifas que ainda estão por se realizar, porque ainda não houve o fornecimento da água.

Conclui-se, deste modo, que a compensação indevida de prejuízo é fato causado pelos ajustes incorretos efetuados pela Recorrente, devendo permanecer em função do reconhecimento da irregularidade dos referidos ajustes, exceto quanto à parcela da variação monetária decorrente do reajuste da tarifa de fornecimento de água, nos respectivos períodos em que foram efetuados os lançamentos. Em outras palavras a diferença de tarifa relativa a exercícios cujo fornecimento de água ainda não havia ocorrido, na data do fato gerador do lançamento, deve ser mantida, em respeito ao regime de competência.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores correspondentes à variação tarifária ocorrida para a água durante os anos-calendário em que ocorreu a autuação da mesma, extensivo ao Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL